

INTERESSADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ESTADUAL "CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES", DE GUARATINGUETÁ

ASSUNTO: Regularização da vida escolar do aluno Jorge dos Santos

RELATORA: Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro

PARECER Nº 2886/74, CPG; Aprovado em 13/11/74 Com. ao Pleno

em 04/12/74 (Proc. 3255/74)

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO

A Sra. Diretora do Instituto de Educação Estadual "Conselheiro Rodrigues Alves", de Guaratinguetá, encaminhou a este Conselho, com autorização da respectiva DESN, solicitação no sentido de regularizar a matrícula do aluno Jorge dos Santos, na 8ª série do 1º grau.

Em 1973 o aluno ficou para segunda época em todas as disciplinas por motivo de faltas.

Realizados todos os exames, obteve aprovação em Português, Matemática, Geografia, Ciências, Inglês e Artes.

Em Desenho, obteve médio 4,8.

Por um lapso da Secretaria o aluno foi matriculado na 8ª série, embora tenha feito requerimento de matrícula para a 7ª série. Só agora foi notado o engano.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O aluno faltou às aulas por motivo que se pode incluir entre os citados no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, conforme comprovantes que instruem o processo, havendo-lhe, mesmo a Associação de Pais e Mestres feito a doação de um aparelho ortopédico de grande valor.

Não se trata, portanto, de aluno displicente, mas realmente estudioso, obtendo resultado satisfatório durante o ano letivo apesar de ter sido obrigado a faltar às aulas, hospitalizado que foi, por duas vezes.

Em Desenho, logrou média 5,8. Sua reprovação nessa disciplina foi ocasionada pelo exame final em segunda época, em que teve nota 3,0.

Consta no processo uma declaração do professor em que afirma poder atribuir nota 3,5 à prova, sem alteração de critério, ficando assim, o aluno, aprovado na disciplina.

É importante, porém, notar, conforme pondera a Sra. Diretora do Instituto, que os resultados obtidos durante o ano letivo devem preponderar sobre os da prova final, que no caso, realizando-se em segunda época, teve o peso 4.

Face a essas considerações, e nosso parecer:

II - CONCLUSÃO

1 - Convalida-se a matrícula do aluno Jorge dos Santos na 8ª série do 1º grau, em 1974, no Instituto de Educação "Conselheiro Rodrigues Alves", de Guaratinguetá, ficando igualmente convalidados todos os atos escolares por ele subsequente praticados.

São Paulo, 13 de novembro de 1.974

b) Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1.973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1.974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar.
Presidente